



PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-699-41.2022.5.13.0031

ACÓRDÃO
(4ª Turma)
GMALR/SCFR/PE

AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017.

1. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

I. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos. II. Com relação ao tema "*justiça gratuita*", em ações ajuizadas após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, observado o disposto no art. 790, §3º e §4º, da CLT, a mera declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte não é bastante para presumir o estado de miserabilidade da pessoa natural, a fim de se conceder os benefícios da justiça gratuita, sendo necessário o atendimento ao requisito, de índole objetiva, assentado no §3º do art. 790 da CLT, para a caracterização da mencionada presunção. Uma vez não alcançada a condição definida no art. 790, §3º, da CLT, é ônus do requerente do benefício da justiça gratuita a comprovação robusta de sua incapacidade de suportar as despesas processuais, nos moldes do art. 790 §4º, da CLT, o que não ocorreu no caso. III. **Agravo de que se conhece e a que se nega provimento, no tema.**

2. VALOR ARBITRADO À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (CEM MIL REAIS). ATO ILÍCITO



PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-699-41.2022.5.13.0031

DECORRENTE DE DESCOMISSIONAMENTO DA RECLAMANTE EM VIRTUDE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO TRABALHISTA. EXORBITÂNCIA E DESPROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO NA DECISÃO RECORRIDA DO VALOR PARA R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). VALOR ÍNFIMO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

I. Os fundamentos da decisão agravada devem ser desconstituídos, para melhor exame das razões de recurso de revista do reclamado. II. **Agravo conhecido e provido para reexame do recurso de revista do reclamante.**

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017.

1. VALOR ARBITRADO À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (CEM MIL REAIS). ATO ILÍCITO DECORRENTE DE DESCOMISSIONAMENTO DA RECLAMANTE EM VIRTUDE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO TRABALHISTA. EXORBITÂNCIA E DESPROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DO VALOR PARA R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS). TRANCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

I. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a revisão do valor fixado a título de indenização por dano moral em recurso de revista é possível apenas nas hipóteses em que o montante arbitrado for irrisório ou exorbitante, demonstrando o desatendimento dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso em exame, o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)



PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-699-41.2022.5.13.0031

arbitrado se mostra desproporcional ao dano em razão de descomissionamento de função, ante o ajuizamento de reclamação trabalhista. Portanto, é necessária sua redução para uma quantia razoável, de forma a não representar enriquecimento sem causa da Autora ou um encargo financeiro desproporcional para o Reclamado. **II. Recurso de revista do reclamado conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Recurso de Revista com Agravo nº **TST-Ag-RRAg-699-41.2022.5.13.0031**, em que é Agravante **CLAUDETE CLAUDINO DE QUEIROZ** e Agravado **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**.

Por decisão monocrática, deu-se provimento ao recurso de revista do reclamado no tocante aos temas “justiça gratuita” e “dano moral. Valor arbitrado”.

A parte ora Agravante interpõe recurso de agravo, em que pleiteia, em síntese, a reforma da decisão agravada, com o não conhecimento do recurso de revista do reclamado.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do presente agravo, dele **conheço**.

2. MÉRITO

2.1 BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA



PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-699-41.2022.5.13.0031

Consta da decisão agravada:

“Quanto ao tema “Benefícios Da Justiça Gratuita – Ação ajuizada na vigência na Lei Nº 13.467/2017 - Ausência de comprovação de hipossuficiência econômica”, a Quarta Turma desta Corte Superior entende, no entanto, que tendo sido ajuizada a reclamação trabalhista após a vigência da Lei nº 13.467/2017, deve ser aplicado o disposto no art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, no que diz respeito ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Tem-se, de outro lado, que esta Corte Superior pacificou, anteriormente à vigência da Lei nº 13.467/2017, o entendimento de que, para a concessão da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica, conforme diretriz contida na Súmula nº 463, I, do TST::

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I – A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)”.

Todavia, a Lei nº 13.467/2017 trouxe novas disposições acerca dos benefícios da gratuidade de justiça, ao dar nova redação ao § 3º do art. 790 da CLT e incluir o § 4º nesse dispositivo legal, passando a apresentar o seguinte texto:

“Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo”.

Pelo prisma da transcendência, trata-se de questão jurídica nova, uma vez que se refere à interpretação da legislação trabalhista (art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT), sob enfoque em relação ao qual ainda não há jurisprudência



PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-699-41.2022.5.13.0031

consolidada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho ou em decisão de efeito vinculante no Supremo Tribunal Federal.

Logo, reconheço a transcendência jurídica da causa (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT).

No caso em exame, a Corte Regional deferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob o fundamento de que a declaração de hipossuficiência é suficiente para a sua concessão, bem como pelo fato do reclamado encontrar-se desempregado.

Nos termos do disposto no § 3º do art. 790 da CLT, "é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

O § 4º do referido artigo, por sua vez, assenta que "o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".

Da conjugação dos dois dispositivos, verifica-se que a Lei nº 13.467/2017 trouxe um único requisito, de caráter objetivo, apto a ensejar a presunção relativa da hipossuficiência econômica, qual seja, a percepção de salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Assim, não compete discussão acerca de outros possíveis quesitos justificadores da presunção de insuficiência de recursos para o pagamento de custas processuais, tampouco há falar em aplicação supletiva e subsidiária do art. 99, § 3º, do CPC/2015, diante da disposição expressa e específica do art. 790, § 3º, da CLT.

Dessa maneira, não atendida à condição objetiva imposta pelo art. 790, § 3º, da CLT, não existe presunção de hipossuficiência econômica, cumprindo ao postulante da gratuidade da justiça comprovar de forma satisfatória sua escassez de recursos para o pagamento das despesas do processo, nos termos do art. 790, § 4º, da CLT.

Nesse sentido, observem-se, a título exemplificativo, os seguintes julgados da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho:

[...]

Portanto, em ações ajuizadas após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, observado o disposto no art. 790, § 3º e § 4º, da CLT, a mera declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte não é bastante para presumir o estado de miserabilidade da pessoa natural, a fim de se conceder os benefícios da justiça gratuita, sendo necessário o atendimento ao requisito, de índole objetiva, assentado no § 3º do art. 790 da CLT, para a caracterização da mencionada presunção. Uma vez não alcançada a condição definida no art. 790, § 3º, da CLT, é ônus do requerente do benefício da justiça gratuita a comprovação robusta de sua incapacidade de suportar as despesas



PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-699-41.2022.5.13.0031

processuais, nos moldes do art. 790 § 4º, da CLT. Do referido ônus probatório, a parte Reclamante não se desincumbiu.

Cabe notar, ainda, que o art. 790, §§ 3º e 4º da CLT está em harmonia com a Constituição Federal, que no seu art. 5º, LXXIV, dispõe que: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Ante o exposto, quanto ao tema "Benefícios Da Justiça Gratuita - Ação Ajuizada Na Vigência Da Lei Nº 13.467/2017 - Ausência De Comprovação De Hipossuficiência Econômica", reconheço a transcendência jurídica da causa (art. 896- A, § 1º, IV, da CLT) e conheço e dou provimento ao agravo de instrumento e ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por violação do art. 5º, LXXIV, da CF, a fim de indeferir os benefícios da justiça gratuita para a Reclamante".

Na minuta de agravo, a parte Recorrente argumenta que *"o fato de a recorrente receber mais 40% do teto do INSS, não afasta o direito aos benefícios da justiça gratuita"*.

O agravo não merece provimento.

Nos termos do disposto no §3º do art. 790 da CLT, *"é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social"*. O §4º do referido artigo, por sua vez, assenta que *"o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo"*.

Da conjugação dos dois dispositivos, verifica-se que a Lei nº 13.467/2017 trouxe um único requisito, de caráter objetivo, apto a ensejar a presunção relativa da hipossuficiência econômica, qual seja, a percepção de salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Assim, não compete discussão acerca de outros possíveis quesitos justificadores da presunção de insuficiência de recursos para o pagamento de custas processuais, tampouco há falar em aplicação supletiva e subsidiária do art. 99, §3º, do CPC/2015, diante da disposição expressa e específica do art. 790, §3º, da CLT.

Dessa maneira, não atendida a condição objetiva imposta pelo art. 790, §3º, da CLT, não existe presunção de hipossuficiência econômica, cumprindo ao postulante da gratuidade da justiça comprovar de forma satisfatória sua escassez de



PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-699-41.2022.5.13.0031

recursos para o pagamento das despesas do processo, nos termos do art. 790, §4º, da CLT.

Portanto, em ações ajuizadas após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, observado o disposto no art. 790, §3º e §4º, da CLT, a mera declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte não é bastante para presumir o estado de miserabilidade da pessoa natural, a fim de se conceder os benefícios da justiça gratuita, sendo necessário o atendimento ao requisito, de índole objetiva, assentado no §3º do art. 790 da CLT, para a caracterização da mencionada presunção. Uma vez não alcançada a condição definida no art. 790, §3º, da CLT, é ônus do requerente do benefício da justiça gratuita a comprovação robusta de sua incapacidade de suportar as despesas processuais, nos moldes do art. 790 §4º, da CLT.

Nesse contexto, a decisão regional, em que se deferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao Reclamante, não encontra amparo legal nos §3º e §4º do art. 790 da CLT e contraria o disposto na Súmula nº 463 desta Corte Superior, visto que o entendimento do item I do aludido verbete sumular não se aplica às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 13.467/2017. Isso, porque a *ratio decidendi* jurisprudencial está calcada nas disposições das Leis nºs 1.060/1950 e 7.115/1983, não mais manejáveis no Processo do Trabalho, em relação ao tema em análise, pois a Consolidação das Leis do Trabalho passou a disciplinar especificamente a matéria.

Ademais, tendo em vista que o uso das novas regras do art. 790 da CLT não constitui impedimento à gratuidade processual, ao contrário, estabelece critérios para sua devida concessão àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, não há violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Nessa circunstância, os argumentos da parte Agravante não logram desconstituir a decisão agravada, razão pela qual **nego provimento** ao agravo, no particular.

2.2. VALOR ARBITRADO À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (CEM MIL REAIS). EXORBITANTE. DESPROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DO VALOR

A decisão ora agravada está assim fundamentada, na fração de interesse:



PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-699-41.2022.5.13.0031

“No que diz respeito ao tema “Indenização Por Dano Moral. Quantum Indenizatório. R\$ 100.000,00”, o Reclamado insiste no processamento do recurso de revista por violação dos arts. 5º, V, da CF e 944 do Código Civil.

O Recorrente atendeu aos requisitos previstos no art. 896, § 1º-A, da CLT (redação da Lei nº 13.015/2014), quanto ao tema em destaque.

Na forma do art. 247 do RITST, o exame prévio e de ofício da transcendência deve ser feito à luz do recurso de revista. O reconhecimento de que a causa oferece transcendência pressupõe a demonstração, no recurso de revista, de tese hábil a ser fixada, com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a que se refere o § 1º do art. 896-A da CLT.

Nesse sentido, dispõe o art. 896-A, § 1º, da CLT:

"Art.896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º. São indicadores de transcendência, entre outros:

- I - econômica, o elevado valor da causa;
- II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;
- III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;
- IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista".

Desse modo, para que se possa concluir pela transcendência da causa, faz-se necessário verificar se o recurso de revista alcança condição objetiva de fixação de tese acerca da matéria.

Consta do acórdão regional, quanto à fixação do quantum indenizatório em relação aos danos morais:

“Como bem ressaltado no precedente da lavra do eminente Ministro Augusto César Leite de Carvalho, o poder resilitório patronal não é absoluto, não podendo servir de via oblíqua de punição para aqueles que exercem os seus direitos fundamentais em sua plenitude. A técnica de aplicação da garantia de indenidade neutraliza os efeitos



PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-699-41.2022.5.13.0031

da autonomia privada empresarial com a finalidade precípua de garantir a plenitude dos direitos fundamentais e realçar os valores constitucionais no plano das relações privadas.

A concretização do descomissionamento, quando já garantida a incorporação da gratificação de função, percebida ao longo de mais de dez anos pela empregada, como forma indireta de retaliar o ajuizamento de ação trabalhista não pode ser compreendido como exercício regular de um direito potestativo. Demonstrando ser o ato patronal substancialmente ilegal, tendo em vista a carga discriminatória que ostenta, deve ser nulificado e coibido pelo poder judiciário.

Tal conduta atrai a incidência do art. 187 do Código Civil, equiparando-se à prática de ato ilícito que, por sua vez, nos termos do art. 927 desse diploma legal, dá ensejo ao pagamento de indenização por danos morais, como forma de reparação do dano causado.

[...]

Quanto ao valor da indenização por dano moral, após discussão dos membros desta Turma, entendo que deve ser fixado a indenização no importe de R\$100.000,00, indicado na exordial, e mesmo montante fixado na ação análoga referida, cujo valor entende-se como apto a amenizar a lesão, bem como a sensação de impotência e de temor em buscar o judiciário para fazer valer os direitos que entende lesados, diante da retaliação que lhe foi impingida.

Ressalto que o valor ora fixado, encontra abrigo na gradação legal a que alude o art. 233-G, III, da CLT, ressaltando-se, por relevante, a gravidade da conduta da empresa, e portanto, estão observados os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, assim como com a compatibilidade com os valores deferidos em outras ações.”.

Como se observa, a Corte Regional condenou o Reclamado ao pagamento de indenização a título de dano moral, em razão de descomissionamento de função com intuito de retaliar o ajuizamento de ação trabalhista, no valor de R\$ 100.000,00.

Em relação à alteração do quantum indenizatório, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que é admitida a majoração ou diminuição do valor da indenização por danos morais nesta instância extraordinária nos casos em que a indenização foi fixada em valores excessivamente módicos ou estratosféricos.



PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-699-41.2022.5.13.0031

Sobre o valor a ser atribuído à indenização por dano imaterial, cabe ao órgão judicante, pautar-se pela razoabilidade e proporcionalidade na estipulação, evitando-se: de um lado, um valor exagerado e exorbitante; de outro, um valor tão baixo que seja irrisório e desprezível.

Há que atentar para a gravidade objetiva da lesão, a intensidade do sofrimento da vítima, o maior ou menor poder econômico do ofensor, o caráter compensatório em relação à vítima e repressivo em relação ao agente causador do dano.

Eis os julgados que evidenciam a discrepância entre o valor arbitrado pelo Tribunal Regional e os valores tipicamente fixados por esta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. EMPREGADO DOENTE. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. Hipótese em que a Corte de origem manteve a sentença quanto à caracterização do dano moral, em decorrência de abuso do direito potestativo do empregador mediante dispensa discriminatória da empregada doente. E , por reputar "extremamente gravosa a conduta da reclamada", elevou o valor arbitrado para a respectiva indenização , de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para R\$ 100.000,00 (cem mil reais) . 2. À luz dos critérios definidos na doutrina para a fixação do valor da indenização por danos morais, e atentando-se para as circunstâncias do caso concreto, em especial o fato de que a pretensão em exame está pautada apenas no caráter discriminatório da dispensa, não havendo sequer alegação de eventual nexo de causalidade entre a enfermidade e o trabalho, o valor fixado pelo Tribunal Regional não contempla a necessária proporcionalidade. 3 . Nesse contexto, o recurso de revista tem trânsito garantido, por violação do art. 5º, V, da Constituição da República. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. EMPREGADO DOENTE. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. Hipótese em que a Corte de origem manteve a sentença quanto à caracterização do dano moral, em decorrência de abuso do direito potestativo do empregador mediante dispensa discriminatória da empregada doente. E , por reputar "extremamente gravosa a conduta da rclamada", elevou o valor arbitrado para a respectiva indenização , de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para R\$ 100.000,00 (cem mil reais) . 2. À luz dos



PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-699-41.2022.5.13.0031

critérios definidos na doutrina para a fixação do valor da indenização por danos morais, e atentando-se para as circunstâncias do caso concreto, em especial o fato de que a pretensão em exame está pautada apenas no caráter discriminatório da dispensa, não havendo sequer alegação de eventual nexo de causalidade entre a enfermidade e o trabalho, o valor fixado pelo Tribunal Regional não contempla a necessária proporcionalidade, merecendo ser restabelecida a sentença no particular. Recurso de revista conhecido e provido " (RR-89-04.2014.5.08.0125, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 05/05/2017).

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PARTICIPAÇÃO EM MOVIMENTO GREVISTA. VALOR FIXADO PELO TRT EM R\$ 135.000,00 (CENTO E TRINTA E CINCO MIL REAIS). REDUÇÃO. ADEQUAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VALOR REDUZIDO PARA R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS). Esta Corte Superior tem entendimento pacificado no sentido de que a alteração do quantum indenizatório a título de danos morais somente é possível quando o montante fixado na origem se mostra ínfimo ou exorbitante, em flagrante violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Por essa razão, o valor da indenização deve levar em conta critérios como a condição financeira das partes, as circunstâncias do caso concreto, a função punitiva e a intensidade da culpa e dos danos. No caso, o valor arbitrado no montante de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), mostra-se excessivo, considerando a conduta da empresa, seu porte econômico, bem como a jurisprudência acerca da matéria. Conseqüentemente, o recurso de revista deve ser provido para reduzir o valor da condenação para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) . Recurso de revista conhecido e provido " (RR-10267-85.2013.5.08.0015, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 20/09/2019).

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISCRIMINAÇÃO. VALOR ARBITRADO. R\$ 100.000,00. REDUÇÃO PARA R\$ 40.000,00. A decisão que fixa o valor da indenização é amplamente valorativa, ou seja, é pautada em critérios subjetivos, já que não há, em nosso ordenamento, lei que defina de forma



PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-699-41.2022.5.13.0031

objetiva o valor que deve ser fixado a título de dano moral. Assim, para a fixação do quantum indenizatório é necessário avaliar os critérios da extensão ou integralidade do dano e da proporcionalidade da culpa em relação ao dano, devendo a indenização ser significativa, segundo as condições pessoais do ofensor e do ofendido e consistir em montante capaz de dar uma resposta social à ofensa, para servir de lenitivo para o ofendido, de exemplo social e de desestímulo a novas investidas do ofensor. O TST adota o entendimento de que o valor das indenizações por danos morais só pode ser modificado nas hipóteses em que as instâncias ordinárias fixaram importâncias fora dos limites da proporcionalidade e da razoabilidade, ou seja, porque o valor é exorbitante ou irrisório. No caso dos autos, verificando a extensão do dano, a situação social e econômica das partes envolvidas, bem como o grau de culpa do ofensor e a função pedagógica da reparação, conclui-se que o valor arbitrado (R\$ 100.000,00) revela-se exorbitante, na medida em que não reflete a extensão do dano, bem como os demais parâmetros supradelineados e, conseqüentemente, conduz ao enriquecimento sem causa da reclamante, o que não pode ser admitido. Recurso de revista conhecido por violação do art. 944 do Código Civil e provido" (ARR-133200-54.2012.5.17.0012, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 10/05/2019).

"4. DANO MORAL E MATERIAL. COMPENSAÇÃO. TENDINOPATIA CRÔNICA EM MEMBRO SUPERIOR DIREITO. QUANTUM DEBEATUR. PROVIMENTO. A fixação do valor da compensação por dano moral deve orientar-se pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando, entre outros parâmetros, o grau de culpa do ofensor, a situação econômica deste e da vítima, a gravidade e a extensão do dano. Nessa trilha, o artigo 944 do Código Civil, no seu parágrafo único, autoriza o juiz a reduzir o valor da compensação quando constatada desproporcionalidade entre o dano sofrido, a culpa do ofensor e o quantum compensatório inicialmente arbitrado. Na hipótese, a egrégia Corte Regional, amparado no acervo fático probatório dos autos, constatou demonstrada a presença dos elementos configuradores do dano moral, em razão da doença acometida pelo autor - tendinopatia crônica em membro superior direito-, a



PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-699-41.2022.5.13.0031

qual resultou em sua incapacidade parcial para o desempenho das mesmas funções. Para o caso, rearbitrou o valor da condenação da reclamada ao pagamento de compensação por danos morais e materiais, no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). O referido valor, todavia, mostra-se elevado e desarrazoado em relação a montantes já aplicados em casos análogos por esta Corte Superior. Desse modo, impõe-se a fixação do valor da compensação por danos morais e materiais em R\$ 20.000,00, levando-se em consideração os precedentes citados que versam sobre hipóteses semelhantes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-134100-19.2009.5.02.0090, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 09/08/2019).

"4. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL. VALOR ARBITRADO (R\$ 600.000,00). REDUÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. A Corte Regional deu provimento ao recurso adesivo interposto pelo Reclamante e majorou para R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) o valor da indenização por danos morais. Ressaltou que o acréscimo no quantum indenizatório decorreu do exame da capacidade econômica das partes, da gravidade da lesão, da culpa do Reclamado e do caráter pedagógico da indenização. Além disso, levou em consideração a forte repercussão do caso perante toda a sociedade local. II. Se por um lado o quadro fático delineado na origem não deixa dúvidas acerca da gravidade do abalo moral sofrido pelo Reclamante em razão dispensa discriminatória. Por outro, o montante fixado pela instância ordinária - R\$ 600.000,00 - a título de danos morais mostra-se excessivo. Faz-se necessária a redução desse valor para uma quantia mais razoável, de forma a não representar enriquecimento sem causa do Autor ou um encargo financeiro desproporcional para o Reclamado. III. Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 5º, V, da CF/88, e a que se dá provimento" (ARR-86100-84.2010.5.21.0005, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 22/03/2019).



PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-699-41.2022.5.13.0031

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. VALOR ARBITRADO. Constatada a ocorrência de ato ilícito por parte da reclamada (dispensa discriminatória), bem como o nexos de concausalidade entre o acidente sofrido e o agravamento da doença da autora, deve recair sobre ela a responsabilidade pelos danos morais causados à reclamante, sendo desnecessária, para tal fim, a prova de dano efetivo, pois, de acordo com a doutrina e a jurisprudência, o dano moral prescinde de comprovação, é in re ipsa, decorrendo do próprio ato lesivo. Por outro lado, o arbitramento da indenização por danos morais se submete aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos do disposto no art. 944 do Código Civil, o que não foi observado no presente caso. Assim, o valor determinado pelo Tribunal Regional (R\$ 20.000,00) mostra-se desproporcional à hipótese dos autos, impondo-se sua redução para R\$ 10.000,00. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido" (RR-1500-19.2010.5.15.0096, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 30/11/2018).

Na hipótese, levando-se em consideração o dano (ilícito praticado pelo reclamado decorrente da supressão da gratificação de função do reclamante em decorrência do ajuizamento de reclamação trabalhista), o nexos causal, o grau de culpa do ofensor, o não enriquecimento indevido do ofendido, caráter pedagógico da medida e os valores atribuídos por esta Turma, entendo que o valor correspondente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), revela-se exorbitante.

Nesse contexto, o Tribunal Regional violou o art. 944 do Código Civil.

De tal modo, é necessária sua redução para uma quantia razoável, de forma a não representar enriquecimento sem causa da Autora ou um encargo financeiro desproporcional para o Reclamado.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, V, "b", do CPC, reconheço a transcendência política da causa (art. 896-a, § 1º, II, da CLT) e dou provimento ao agravo de instrumento, bem assim ao recurso de revista, para reduzir o valor da indenização por dano moral devida pelo



PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-699-41.2022.5.13.0031

Reclamado para a quantia que se julga razoável de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Na minuta de agravo, a parte Recorrente argumenta que *“Certo é que o valor de R\$ 5.000,00 para reparar os danos morais sofridos pela agravante agride ao princípio da razoabilidade e não educa o ofensor (maior instituição financeira do mundo) para que não cometa mais atos desse natureza.”*

Com razão o reclamante.

No caso, o cerne da controvérsia gira em torno do valor fixado á título de indenização por danos morais em virtude do ato da reclamada de retirara a gratificação de função do reclamante após o ajuizamento de reclamação trabalhista.

A v. decisão agravada deu provimento ao recurso de revista do reclamado para reduzir a indenização por danos morais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

No entanto, embora efetivamente o valor fixado na origem (R\$ 100.000,00) seja efetivamente excessivo, conforme bem sustentado pelo reclamante, o valor fixado na decisão agravada (R\$ 5.000,00) parece, em tese, ínfimo, levando em considerações a questão em debate.

Nessa circunstância, dou provimento ao agravo interno, para reexaminar o recurso de revista interposto pelo Reclamado, no particular.

B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADO

CONHECIMENTO

A parte Recorrente preencheu os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT (redação da Lei nº 13.015/2014), quanto ao tema em destaque.

Trata-se de recurso de revista interposto de decisão regional publicada na vigência das Leis nºs 13.015/2014 e 13.467/2017. Logo, a insurgência deve ser examinada à luz do novo regramento processual relativo à transcendência.

Na forma do art. 247 do RITST, o exame prévio e de ofício da transcendência deve ser feito à luz do recurso de revista. O reconhecimento de que a causa oferece transcendência pressupõe a demonstração, no recurso de revista, de tese



PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-699-41.2022.5.13.0031

hábil a ser fixada, com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a que se refere o § 1º do art. 896-A da CLT.

Desse modo, para que se possa concluir pela transcendência da causa, faz-se necessário verificar se o recurso de revista alcança condição objetiva de fixação de tese acerca da matéria.

O Reclamado se insurge contra a decisão regional, requerendo, em suma, a redução do valor fixado á título de indenização por danos morais. Aponta violação aos arts. 5º, V, da CF e 944 do CC.

Consta do acórdão regional, quanto à fixação do quantum indenizatório em relação aos danos morais:

“Como bem ressaltado no precedente da lavra do eminente Ministro Augusto César Leite de Carvalho, o poder resilitório patronal não é absoluto, não podendo servir de via oblíqua de punição para aqueles que exercem os seus direitos fundamentais em sua plenitude. A técnica de aplicação da garantia de indenidade neutraliza os efeitos da autonomia privada empresarial com a finalidade precípua de garantir a plenitude dos direitos fundamentais e realçar os valores constitucionais no plano das relações privadas.

A concretização do descomissionamento, quando já garantida a incorporação da gratificação de função, percebida ao longo de mais de dez anos pela empregada, como forma indireta de retaliar o ajuizamento de ação trabalhista não pode ser compreendido como exercício regular de um direito potestativo. Demonstrando ser o ato patronal substancialmente ilegal, tendo em vista a carga discriminatória que ostenta, deve ser nulificado e coibido pelo poder judiciário.

Tal conduta atrai a incidência do art. 187 do Código Civil, equiparando-se à prática de ato ilícito que, por sua vez, nos termos do art. 927 desse diploma legal, dá ensejo ao pagamento de indenização por danos morais, como forma de reparação do dano causado.

[...]

Quanto ao valor da indenização por dano moral, após discussão dos membros desta Turma, entendo que deve ser fixado a indenização no importe de R\$100.000,00, indicado na exordial, e mesmo montante fixado na



PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-699-41.2022.5.13.0031

ação análoga referida, cujo valor entende-se como apto a amenizar a lesão, bem como a sensação de impotência e de temor em buscar o judiciário para fazer valer os direitos que entende lesados, diante da retaliação que lhe foi impingida.

Ressalto que o valor ora fixado, encontra abrigo na gradação legal a que alude o art. 233-G, III, da CLT, ressaltando-se, por relevante, a gravidade da conduta da empresa, e portanto, estão observados os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, assim como com a compatibilidade com os valores deferidos em outras ações.”.

Como se observa, a Corte Regional condenou o Reclamado ao pagamento de indenização a título de dano moral, em razão de descomissionamento de função com intuito (ainda que indireto) de retaliar o ajuizamento de ação trabalhista, no valor de R\$ 100.000,00.

Em relação à alteração do quantum indenizatório, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que é admitida a majoração ou diminuição do valor da indenização por danos morais nesta instância extraordinária nos casos em que a indenização foi fixada em valores excessivamente módicos ou estratosféricos.

Sobre o valor a ser atribuído à indenização por dano imaterial, cabe ao órgão judicante, pautar-se pela razoabilidade e proporcionalidade na estipulação, evitando-se: de um lado, um valor exagerado e exorbitante; de outro, um valor tão baixo que seja irrisório e desprezível.

Há que atentar para a gravidade objetiva da lesão, a intensidade do sofrimento da vítima, o maior ou menor poder econômico do ofensor, o caráter compensatório em relação à vítima e repressivo em relação ao agente causador do dano.

Eis os julgados que evidenciam a discrepância entre o valor arbitrado pelo Tribunal Regional e os valores tipicamente fixados por esta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. EMPREGADO DOENTE. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. Hipótese em que a Corte de origem manteve a sentença quanto à caracterização do dano moral, em decorrência de abuso do direito



PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-699-41.2022.5.13.0031

potestativo do empregador mediante dispensa discriminatória da empregada doente. E , por reputar "extremamente gravosa a conduta da reclamada", elevou o valor arbitrado para a respectiva indenização , de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para R\$ 100.000,00 (cem mil reais) . 2. À luz dos critérios definidos na doutrina para a fixação do valor da indenização por danos morais, e atentando-se para as circunstâncias do caso concreto, em especial o fato de que a pretensão em exame está pautada apenas no caráter discriminatório da dispensa, não havendo sequer alegação de eventual nexo de causalidade entre a enfermidade e o trabalho, o valor fixado pelo Tribunal Regional não contempla a necessária proporcionalidade. 3 . Nesse contexto, o recurso de revista tem trânsito garantido, por violação do art. 5º, V, da Constituição da República. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. EMPREGADO DOENTE. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. Hipótese em que a Corte de origem manteve a sentença quanto à caracterização do dano moral, em decorrência de abuso do direito potestativo do empregador mediante dispensa discriminatória da empregada doente. E , por reputar "extremamente gravosa a conduta da rclamada", elevou o valor arbitrado para a respectiva indenização , de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para R\$ 100.000,00 (cem mil reais) . 2. À luz dos critérios definidos na doutrina para a fixação do valor da indenização por danos morais, e atentando-se para as circunstâncias do caso concreto, em especial o fato de que a pretensão em exame está pautada apenas no caráter discriminatório da dispensa, não havendo sequer alegação de eventual nexo de causalidade entre a enfermidade e o trabalho, o valor fixado pelo Tribunal Regional não contempla a necessária proporcionalidade, merecendo ser restabelecida a sentença no particular. Recurso de revista conhecido e provido " (RR-89-04.2014.5.08.0125, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 05/05/2017).

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PARTICIPAÇÃO EM MOVIMENTO GREVISTA. VALOR FIXADO PELO TRT EM R\$ 135.000,00 (CENTO E TRINTA E CINCO MIL REAIS). REDUÇÃO. ADEQUAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VALOR REDUZIDO PARA R\$



PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-699-41.2022.5.13.0031

30.000,00 (TRINTA MIL REAIS). Esta Corte Superior tem entendimento pacificado no sentido de que a alteração do quantum indenizatório a título de danos morais somente é possível quando o montante fixado na origem se mostra ínfimo ou exorbitante, em flagrante violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Por essa razão, o valor da indenização deve levar em conta critérios como a condição financeira das partes, as circunstâncias do caso concreto, a função punitiva e a intensidade da culpa e dos danos. No caso, o valor arbitrado no montante de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), mostra-se excessivo, considerando a conduta da empresa, seu porte econômico, bem como a jurisprudência acerca da matéria. Conseqüentemente, o recurso de revista deve ser provido para reduzir o valor da condenação para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Recurso de revista conhecido e provido " (RR-10267-85.2013.5.08.0015, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 20/09/2019).

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISCRIMINAÇÃO. VALOR ARBITRADO. R\$ 100.000,00. REDUÇÃO PARA R\$ 40.000,00. A decisão que fixa o valor da indenização é amplamente valorativa, ou seja, é pautada em critérios subjetivos, já que não há, em nosso ordenamento, lei que defina de forma objetiva o valor que deve ser fixado a título de dano moral. Assim, para a fixação do quantum indenizatório é necessário avaliar os critérios da extensão ou integralidade do dano e da proporcionalidade da culpa em relação ao dano, devendo a indenização ser significativa, segundo as condições pessoais do ofensor e do ofendido e consistir em montante capaz de dar uma resposta social à ofensa, para servir de lenitivo para o ofendido, de exemplo social e de desestímulo a novas investidas do ofensor. O TST adota o entendimento de que o valor das indenizações por danos morais só pode ser modificado nas hipóteses em que as instâncias ordinárias fixaram importâncias fora dos limites da proporcionalidade e da razoabilidade, ou seja, porque o valor é exorbitante ou irrisório. No caso dos autos, verificando a extensão do dano, a situação social e econômica das partes envolvidas, bem como o grau de culpa do ofensor e a função pedagógica da reparação, conclui-se que o valor arbitrado (R\$ 100.000,00) revela-se exorbitante, na medida em que não reflete



PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-699-41.2022.5.13.0031

a extensão do dano, bem como os demais parâmetros supradelineados e, conseqüentemente, conduz ao enriquecimento sem causa da reclamante, o que não pode ser admitido. Recurso de revista conhecido por violação do art. 944 do Código Civil e provido" (ARR-133200-54.2012.5.17.0012, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 10/05/2019).

"4. DANO MORAL E MATERIAL. COMPENSAÇÃO. TENDINOPATIA CRÔNICA EM MEMBRO SUPERIOR DIREITO. QUANTUM DEBEATUR. PROVIMENTO. A fixação do valor da compensação por dano moral deve orientar-se pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando, entre outros parâmetros, o grau de culpa do ofensor, a situação econômica deste e da vítima, a gravidade e a extensão do dano. Nessa trilha, o artigo 944 do Código Civil, no seu parágrafo único, autoriza o juiz a reduzir o valor da compensação quando constatada desproporcionalidade entre o dano sofrido, a culpa do ofensor e o quantum compensatório inicialmente arbitrado. Na hipótese, a egrégia Corte Regional, amparado no acervo fático probatório dos autos, constatou demonstrada a presença dos elementos configuradores do dano moral, em razão da doença acometida pelo autor - tendinopatia crônica em membro superior direito-, a qual resultou em sua incapacidade parcial para o desempenho das mesmas funções. Para o caso, rearbitrou o valor da condenação da reclamada ao pagamento de compensação por danos morais e materiais, no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). O referido valor, todavia, mostra-se elevado e desarrazoado em relação a montantes já aplicados em casos análogos por esta Corte Superior. Desse modo, impõe-se a fixação do valor da compensação por danos morais e materiais em R\$ 20.000,00, levando-se em consideração os precedentes citados que versam sobre hipóteses semelhantes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-134100-19.2009.5.02.0090, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 09/08/2019).

"4. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL. VALOR ARBITRADO (R\$ 600.000,00).



PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-699-41.2022.5.13.0031

REDUÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. A Corte Regional deu provimento ao recurso adesivo interposto pelo Reclamante e majorou para R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) o valor da indenização por danos morais. Ressaltou que o acréscimo no quantum indenizatório decorreu do exame da capacidade econômica das partes, da gravidade da lesão, da culpa do Reclamado e do caráter pedagógico da indenização. Além disso, levou em consideração a forte repercussão do caso perante toda a sociedade local. II. Se por um lado o quadro fático delineado na origem não deixa dúvidas acerca da gravidade do abalo moral sofrido pelo Reclamante em razão dispensa discriminatória. Por outro, o montante fixado pela instância ordinária - R\$ 600.000,00 - a título de danos morais mostra-se excessivo. Faz-se necessária a redução desse valor para uma quantia mais razoável, de forma a não representar enriquecimento sem causa do Autor ou um encargo financeiro desproporcional para o Reclamado. III. Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 5º, V, da CF/88, e a que se dá provimento" (ARR-86100-84.2010.5.21.0005, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 22/03/2019).

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. VALOR ARBITRADO. Constatada a ocorrência de ato ilícito por parte da reclamada (dispensa discriminatória), bem como o nexos de concausalidade entre o acidente sofrido e o agravamento da doença da autora, deve recair sobre ela a responsabilidade pelos danos morais causados à reclamante, sendo desnecessária, para tal fim, a prova de dano efetivo, pois, de acordo com a doutrina e a jurisprudência, o dano moral prescinde de comprovação, é in re ipsa, decorrendo do próprio ato lesivo. Por outro lado, o arbitramento da indenização por danos morais se submete aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos do disposto no art. 944 do Código Civil, o que não foi observado no presente caso. Assim, o valor determinado pelo Tribunal Regional (R\$ 20.000,00) mostra-se desproporcional à hipótese dos autos, impondo-se sua redução para R\$ 10.000,00. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido" (RR-1500-19.2010.5.15.0096, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 30/11/2018).



PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-699-41.2022.5.13.0031

Na hipótese, levando-se em consideração o dano (ilícito praticado pelo reclamado decorrente da supressão da gratificação de função do reclamante em decorrência, ainda que indireta, do ajuizamento de reclamação trabalhista), o nexa causal, o grau de culpa do ofensor, o não enriquecimento indevido do ofendido, caráter pedagógico da medida e os valores atribuídos por esta Turma, entendo que o valor correspondente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), revela-se exorbitante.

Nesse contexto, o Tribunal Regional violou o art. 944 do Código Civil.

De tal modo, é necessária sua redução para uma quantia razoável, de forma a não representar enriquecimento sem causa da Autora ou um encargo financeiro desproporcional para o Reclamado.

Ante o exposto, reconheço a transcendência política da causa (art. 896-a, § 1º, II, da CLT) e conheço e dou provimento ao recurso de revista do reclamado, por violação do art. 944 do CC, para reduzir o valor da indenização por dano moral devida pelo Reclamado para a quantia que se julga razoável de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, **conhecer** do agravo; e, no mérito:

A) negar-lhe provimento no tema “JUSTIÇA GRATUITA”;
(B) dar-lhe provimento para reexaminar o recurso de revista interposto pelo Reclamado no tema “DANOS MORAIS – VALOR”; e

(C) reconhecer a transcendência política da causa e conhecer e dar provimento ao recurso de revista do reclamado, por violação do art. 944 do CC, para reduzir o valor da indenização por dano moral devida pelo Reclamado para a quantia que se julga razoável de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Brasília, 2 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)



PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-699-41.2022.5.13.0031

ALEXANDRE LUIZ RAMOS
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1005A5A9C820625C19.